



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722156/2020-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.099 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO ESPECÍFICO. PROVA DOCUMENTAL. SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 163. APLICÁVEL.

As diligências não se prestam para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento específico. Logo, indefere-se tais pleitos, caso prescindíveis para o deslinde da controvérsia, assim considerado quando o processo contiver elementos suficientes para a formação da convicção do julgador.

CUSTEIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. CRÉDITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. EFETIVA COMPROVAÇÃO. APLICÁVEIS.

Os créditos decorrentes de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente poderão ser compensados com os débitos referentes às contribuições correspondentes a períodos subsequentes, desde que, além de efetivamente comprovados, os termos e condições estabelecidas pela administração tributária sejam integralmente atendidos.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.230.957/RS. PARECER SEI Nº 1626/2021/ME. APLICÁVEIS.

O aviso prévio indenizado não se reveste de natureza salarial, razão por que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Com efeito, dita decisão há de ser reproduzida integralmente no âmbito deste Conselho, eis que proferida na sistemática dos recursos repetitivos.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

PAF. DOCTRINA. CITAÇÃO. EFEITOS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As citações doutrinárias, ainda quando provenientes de respeitáveis juristas, retratam tão somente juízos subjetivos que pretendem robustecer as razões defendidas pelo subscritor. Portanto, ante a ausente vinculação legalmente prevista, insuscetíveis de prevalecer sobre a legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da glosa de compensação tida por indevida pela auditoria tributária.

Despacho Decisório

A Recorrente pretendeu compensar crédito tributário atinente às competências 1/2017 a 13/2018, mas teve seu pleito indeferido por meio do Despacho Decisório nº 037/2020, do qual transcrevo a ementa (processo digital, fls. 98 a 106):

Assunto: Compensação de Contribuições Previdenciárias na GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP

VERBAS NÃO INTEGRANTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

As contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido. A certeza e a liquidez são condições impostas por lei aos créditos utilizados pelo sujeito passivo na compensação tributária.

COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

(Destaque no original)

Manifestação de Inconformidade

Inconformada, a Impugnante apresentou contestação, alegando tratar-se de créditos líquidos e certos devidamente comprovados, o que poderá ser objeto de confirmação mediante procedimento de diligência, consoante “Pedido” que ora transcrevo (processo digital, fls. 117 a 125):

Por todo o exposto, o contribuinte requer preliminarmente que seja deferida a realização de diligência, e, ao final, que seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, para determinar a homologação das compensações realizadas pelo contribuinte na medida dos créditos líquidos e certos devidamente comprovados.

Julgamento de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador julgou improcedente a manifestação da Contribuinte, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido - Acórdão n.º 105-000.643 - cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 212 a 232):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO.

A compensação é um ato exclusivo do sujeito passivo, cabendo a este, quando submetido ao procedimento fiscal, comprovar inequivocadamente que possui o crédito compensado.

Não deve ser homologada a compensação, cujo direito creditório integral não seja comprovado pelo requerente em documentos hígidos e eficazes, mesmo que decorrente de ação judicial transitada em julgado.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE. EFEITOS.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial n.º 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFBn.º 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJn.º 485, de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Até a competência maio de 2016, para fins de cálculo das contribuições, o valor do aviso prévio indenizado deverá ser somado, no mês em que o empregado for desligado da empresa, às outras verbas rescisórias, sobre as quais incidem contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO EM GFIP.

Além do valor total a ser compensado, deverá também ser informado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP), na competência de sua efetivação, o período (competência inicial e competência final) em que foi efetuado o pagamento ou recolhimento indevido, em que ocorreu a retenção sobre nota fiscal/fatura não compensada em época própria ou em que não foram deduzidos o salário-família ou salário-maternidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE OUTRA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com supostos créditos do sujeito passivo não resultantes de recolhimento indevido ou maior que o devido a título dessas mesmas prestações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRODUÇÃO DE PROVA.

Os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências e perícias, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los e não o fez.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS ENTRE AS PARTES.

As decisões administrativas só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros, portanto não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 240 a 257):

1. Não incide Contribuição Social sobre o aviso prévio indenizado, restando os pagamentos tidos por indevidos na reportada rubrica passíveis de compensação com as contribuições devidas correspondentes a períodos subsequentes.
2. A origem dos referidos créditos poderá ser comprovada por meio de diligência fiscal.
3. A legislação tributária autoriza a compensação de créditos tributários não previdenciários com débitos de Contribuições Previdenciárias.
4. Transcreve jurisprudência e doutrina perfilhadas à sua pretensão.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 09/10/2020 (processo digital, fls. 234 a 236), e a peça recursal foi interposta em 11/11/2020 (processo digital, fl. 238), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Solicitação de diligência

A Recorrente alega a necessidade da realização de diligência a fim de comprovar a veracidade das informações por ela apresentadas, eis que, em suas palavras, a autoridade fiscal não lhe intimou para comprovar a origem dos créditos objetos da manifestada compensação, nestes termos (processo digital, fl. 250):

Não há que se falar em ausência de comprovação do direito creditório, porquanto, apesar de informada sobre a origem dos créditos utilizados na compensação previdenciária, fls. 07/44, a autoridade fiscal autuante não intimou o contribuinte para apresentar os documentos que entendia necessários para a comprovação do crédito, uma vez que, depois de apresentados os documentos e informações do crédito utilizado para compensação, a autoridade fiscal intimou o recorrente somente para apresentar os seus atos constitutivos, conforme Termo de Intimação Fiscal de fl. 48.

Por sua vez, não obstante pedido expresso e motivado de diligência na manifestação de inconformidade do recorrente, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, solicitando que sejam esclarecidos os seguintes quesitos: (i) Os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam a existência de direitos creditórios?; (ii) Os créditos utilizados na compensação são líquidos e certos passíveis de compensação?; e (iii) Qual o valor dos créditos utilizados para compensação nas GFIPs?;

[...]

Cumprе ressaltar que a manifestação de inconformidade interposta pelo recorrente informou devidamente os créditos do recorrente decorrentes de pagamentos indevidos de contribuição previdenciária paga sobre aviso prévio indenizado, conforme acórdão do TRF da 5ª Região (fls. 126/134), certidão de trânsito em julgado (fl. 135), relação de partes no processo judicial (fl. 136), sentença reformada pelo acórdão do TRF5 (fls. 137/138), e planilha analítica dos créditos judiciais (fls. 139/150), contendo as seguintes informações:

Como se vê, a pretensão da Recorrente tem por pressuposto **tanto** o fato da **autoridade fiscal não tê-la intimada** a comprovar os créditos por ela apresentados **como** os **documentos apresentados** juntamente com sua manifestação de inconformidade, por si sós, **provarem tratar-se de créditos decorrentes das contribuições pagas sobre aviso prévio indenizado**.

No entanto, tocante à carência de intimação, contrariamente à argumentação posta, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a Contribuinte foi regularmente

intimada a comprovar a origem dos créditos por ela pleiteados, nestes termos (processo digital, fls. 2 a 4):

Por este Termo, **INTIMA-SE** o sujeito passivo a detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações informadas, via internet, na página da Receita Federal do Brasil – www.receita.fazenda.gov.br – por meio do Código de Acesso ou Certificado Digital, através do seguinte caminho:

[...]

Ao acessar a opção “Notificações em Auditoria de Compensação em GFIP”, será disponibilizada – por ano calendário e conforme números de controle - lista com as competências cujos créditos utilizados nas compensações deverão ser detalhados, assim como instruções, críticas do sistema e orientação para impressão do Recibo, ao final da prestação das informações ora solicitadas.

[...]

Para fins de conferência/validação dos valores efetivamente compensados o Sujeito Passivo deverá também apresentar a memória de cálculo (planilha em formato xls) das apurações de cada crédito previdenciário compensado, indicando, no mínimo, os seguintes dados:

- 1> Mês do recolhimento do crédito originário;
- 2> Valor do crédito originário;
- 3> Valor dos juros aplicados no período que decorreu entre a origem do crédito e o mês da efetiva compensação;
- 4> Taxa de juros aplicada no período;
- 5> Mês da Compensação;
- 6> Valor total compensado (valor originário + juros)

[...]

Não sendo prestadas as devidas informações, ou, se prestadas parcial, incorreta ou intempestivamente, os valores indevidamente compensados serão passíveis de glosa e a compensação não será homologada.

(Destaques no original)

A propósito, pretendendo atender à requisição da fiscalização, a Contribuinte apresentou o documento intitulado “Resposta à Intimação”, refletindo “**mesclagem**” entre conceitos doutrinários, impugnação e inicial de Mandado de Segurança. Contudo, nada, absolutamente nada se referiu ao que lhe foi requisitado. A dito respeito, confira-se excerto da síntese constante do Despacho Decisório que concluiu pela não homologação das referidas compensações (processo digital, fls. 7 a 44 e 98 a 106):

3. O sujeito passivo foi intimado a prestar informações a respeito da origem dos créditos compensados nas competências compreendidas entre janeiro/2017 a 13º/2018, conforme intimação inserida no Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, objeto do Processo Digital de Comunicação com o Contribuinte nº 10271.040115/2019-19, às fls. 02/04.

[...]

6. Por meio da referida “Resposta à Intimação” o sujeito passivo pronunciou-se genericamente acerca de “VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIAS”, enumerando diversas rubricas que julga não se tratarem de bases para cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

7. Na supradita “Resposta à Intimação” o sujeito passivo solicita ao final que o Delegado da Receita Federal do Brasil conceda MEDIDA LIMINAR “determinando que seja suspensa a exigência da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre

adicional de horas-extras, abono pecuniário de férias, férias indenizadas (não gozadas e convertidas em pecúnia) e seu respectivo terço de férias, auxílio-doença, diárias, ajudas de custo, auxílios fardamentos funeral, aluguel ou creche, adicionais noturno de insalubridade, de periculosidade, de sobreaviso, participação nos lucros, aviso-prévio indenizado, 13º salário decorrente da integração do aviso prévio ao tempo de serviços entre outros” (sic), e também, que seja declarado o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal, além de outras providências.

Também não lhe assiste razão o argumento de que a documentação acostada aos autos juntamente com a manifestação de inconformidade deverá ser reanalisada; pois, afirma, faz prova de que dito crédito decorreu de contribuição paga indevidamente na rubrica aviso prévio indenizado.

Assim entendido, inicialmente, vale transcrever excertos do acórdão recorrido, que bem contextualiza a decisão judicial em si. Confira-se (processo digital, fls. 222 a 225):

O processo n.º **0003717-76.2009.4.05.8100**, ajuizado pelo contribuinte na 4ª Vara Federal do Ceará, em **27/03/2009**, trata-se de mandado de segurança impetrado pela interessada com mais 03 empresas em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE, com vistas ao reconhecimento da não incidência da contribuição social a que alude o art. 195, I, "a", da Constituição Federal sobre os valores pagos aos empregados das empresas impetrantes a título de **aviso prévio indenizado** e verbas acessórias deste.

No julgamento do mérito, em 26/06/2009, foram adotados os mesmos fundamentos do indeferimento da liminar que considerou configurada a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Todavia, em sede de julgamento de recurso interposto pela interessada às fls. 126/134, o Tribunal Regional da 5ª Região deu provimento à apelação, para reformar a sentença, concedendo a segurança e autorizando, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN) e com incidência da taxa Selic, a compensação, na forma da Lei n.º 9.250/95, dos valores recolhidos indevidamente a esse título, observada a prescrição, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça (prazo de 05 anos a contar do recolhimento indevido).

[...]

No tocante ao Aviso Prévio Indenizado, de fato o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em 26/2/2014, pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre a referida parcela, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil anterior (Lei 5.869, de 11/1/73) – recursos repetitivos.

Com relação à Receita Federal, a Lei n.º 12.844/13 passou a incluir na Lei 10.522/02 que o crédito tributário deve deixar de ser constituído nas matérias em que exista Ato Declaratório da PGFN, ou seja, passa a depender de manifestação formal da PGFN em Ato Declaratório quando o fundamento dos lançamentos confrontar-se com o teor dos julgados sob a sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC.

Assim, em razão do disposto no art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJn.º 485, de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Assim dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 12/2/2014:

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA n.º 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ n.º 396, de 11 de março de 2013.

(...)

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

[...]

Nesse compasso, foi emitida a Nota PGFN/CRJ 485/2016 estabelecendo a dispensa de os procuradores contestarem/recorrerem quando a matéria fosse unicamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado:

[...]

Ressalte-se, então, no caso, que a referida Nota PGFN/CRJ 485/2016 foi aprovada em 2/6/2016, e encaminhada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1/2014, em especial o parágrafo 3º do art. 3º.

Assim, nos termos da NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, de 30 de maio de 2016 (aprovada em 2 de junho de 2016), e com esteio no artigo 19, inciso V, parágrafos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 10.522, de 2002, e no artigo 3º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, o aviso prévio indenizado, exceto seu reflexo no 13º salário, não integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

[...]

É de se salientar, aqui, ademais, que, na esteira deste entendimento, a Instrução Normativa (IN) RFB 925/2009 foi alterada pela IN RFB 1.730/17, em 15/8/17, passando a ter os seus artigos 6º e 7º a seguinte redação:

Art. 6º As pessoas jurídicas ou os contribuintes equiparados que efetuarem rescisão de contrato de trabalho de seus empregados e pagarem aviso prévio indenizado, deverão preencher o SEFIP da seguinte forma:

[...]

Art. 7º Para fins de cálculo das contribuições e de enquadramento na Tabela de Salário de Contribuição, o valor do aviso prévio indenizado: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1730, de 15 de agosto de 2017)

I - até a competência maio de 2016, deverá ser somado, no mês em que o empregado for desligado da empresa, às outras verbas rescisórias, sobre as quais incidem contribuições previdenciárias; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1730, de 15 de agosto de 2017)

II - a partir da competência junho de 2016, não deverá ser computado na base de cálculo das contribuições previdenciárias, exceto na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o 13º (décimo terceiro) salário, pelo valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do aviso prévio indenizado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1730, de 15 de agosto de 2017)

Parágrafo único. O décimo-terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado deve ser somado ao valor do décimo-terceiro salário proporcional, correspondente ao valor bruto da gratificação sem compensação dos

adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da Tabela de Salário de Contribuição.

Assim, a Instrução Normativa RFB 1.730, de 15/8/17, deixa clara a incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado até a competência maio de 2016, devendo o mesmo ser somado, no mês em que o empregado for desligado da empresa, às outras verbas rescisórias, sobre as quais incidem contribuições previdenciárias, não havendo, portanto, que se falar em créditos disponíveis para compensação a este título.

(Destques no original)

Como visto, o mandado de segurança impetrado pela Recorrente concedeu a segurança por ela pretendida, qual seja, o reconhecimento do caráter indenizatório do aviso prévio indenizado. Por outro lado, o julgador de origem decidiu que a pacificação da matéria por meio da decisão do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, modula dita natureza indenizatória somente a partir da competência junho de 2016, o que, no caso, nada reflete, dada a ausente comprovação dos créditos vista na sequência.

A propósito, divergindo da decisão de origem, é pacífico neste Conselho não incidir Contribuições sobre o aviso prévio indenizado, mesmo se tratando de competências anteriores a junho de 2016, na exata dimensão dada à matéria pelo STJ, no julgamento do Resp nº 1.230.957/RS.

Tocante ao detalhamento, em si, dos créditos pleiteados, as únicas documentações apresentadas pela Recorrente foram as planilhas denominadas “Documentos Comprobatórios – Outros planilhas dos créditos”. No entanto, trata-se da incidência de contribuições sobre “Aviso Prévio **Trabalhado**”, e não “**Indenizado**”. Ademais, ainda que a este último referissem, restariam ausentes informações imprescindíveis para o detalhamento da memória de cálculo requisitada pela autoridade fiscal, quais sejam: o mês da compensação e o respectivo valor compensado (processo digital, fls. 139 a 150).

Do exposto, não se vê razão para deferir reportado pedido, pois sua realização tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada para a produção de provas que o contribuinte deveria trazer junto com a impugnação. No caso, inexistente matéria controversa ou de complexidade que justificasse um parecer técnico complementar, razão por que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador.

Ademais, dito entendimento já é objeto do Enunciado nº 163 de súmula do CARF, reproduzido nestes termos:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse entendimento, refuta-se a argumentação da Recorrente de que ditos documentos deverão ser reanalisados, com fulcro no Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 18 e 28, nestes termos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Assim entendido, indefere-se reportada pretensão preliminar.

Mérito

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, a Recorrente basicamente reiterou os termos da manifestação de inconformidade, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

Inobstante a interessada, em resposta à intimação fiscal, suscitar genericamente que os créditos utilizados em compensação nos períodos 2017 e 2018 foram apurados sobre verbas supostamente indenizatórias, decidiu a autoridade tributária pela não comprovação da certeza e liquidez do direito creditório sob análise, e, portanto, pela não homologação do valor total compensado.

Tal decisão coaduna com o art. 161, I, da Instrução Normativa RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre restituição, ressarcimento, reembolso e compensação tributária no âmbito da Receita Federal do Brasil, *litteris*:

Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

(...)

Em sede de manifestação de inconformidade, o sujeito passivo delimita o objeto da lide afirmando à fl. 119 que utilizou créditos de pagamentos indevidos de contribuição previdenciária **sobre aviso prévio indenizado declarados por sentença transitada em julgado no processo n.º 000371776.2009.4.05.8100** que tramitou na 4ª Vara Federal do Ceará, nos termos da planilha analítica anexa, informando as competências dos pagamentos indevidos e o valor dos créditos utilizados.

Do exame da planilha "INCIDÊNCIA DE INSS SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO" confeccionada pela manifestante e acostada às fls. 139/150, infere-se que a compensação pleiteada em GFIP se refere ao período de 01/2009 a 05/2019.

DA OMISSÃO EM GFIP DO PERÍODO RELATIVO À ORIGEM DOS CRÉDITOS COMPENSADOS.

O exame da documentação acostada revelou que o período (competência inicial e final) compensado apresentado pela CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI no Demonstrativo "INCIDÊNCIA DE INSS SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO" (fls. 139/150) foi omitido nas GFIP que efetivaram as compensações não homologadas ou glosadas (fls. 65/89).

Os termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, no que diz respeito à restituição e à compensação referenciada no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, estão reunidos na Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, vigente à época do encontro de contas, e na legislação posterior Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 2017. Segundo o que determina a legislação citada, a compensação das contribuições previdenciárias deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação (sem negrito no original):

LEI N.º 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012 Da Compensação de Contribuições Previdenciárias

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

*[...]§ 7º **A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 8º.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)*

*[...]Parágrafo único. **Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.***

[...]Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

(Grifei)

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1717, DE 17 DE JULHO DE 2017

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de

restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º É vedada a compensação do crédito de que trata o caput, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º Para efetuar a compensação, o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

[...]§ 8º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 9º.

[...]Art. 85. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Art. 86. Na hipótese de compensação indevida, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Assim, a informação da compensação que for realizada deve ser declarada em GFIP, em cada competência, bem como demonstrada documentalmente, além de precedida de retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido ou a maior, competindo à Fiscalização homologar a compensação ou glosá-la, passando à condição de débito exigível.

Não há nos autos prova de que o contribuinte retificou as GFIP das competências em que houve recolhimento indevido, ainda que o Despacho Decisório não tenha discorrido sobre essa questão.

O Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8 contém, campo a campo, o que deve ser informado pelo empregador/contribuinte na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e no SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, de acordo com a legislação e os padrões estabelecidos pela Previdência Social e pela CAIXA.

Com relação à compensação, o referido manual dispõe:

Informar o valor corrigido a compensar, efetivamente abatido em documento de arrecadação da Previdência - GPS, na correspondente competência da GFIP/SEFIP gerada, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido à Previdência, bem como eventuais valores decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei n.º 9.711/98) não compensados na competência em que ocorreu a retenção e valores de salário-família e salário-maternidade não deduzidos em época própria, obedecido ao disposto na Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação.

Informar também o período (competência inicial e competência final) em que foi efetuado o pagamento ou recolhimento indevido, em que ocorreu a retenção sobre nota fiscal/fatura não compensada em época própria ou em que não foram deduzidos o salário-família ou salário-maternidade.

(Grifei para destacar)

Dessa forma, para demonstrar o exercício da compensação, além de comprovar a certeza e liquidez do direito creditório com documentos e planilhas de cálculos, os contribuintes devem preencher o campo próprio, contendo o período do recolhimento indevido, para compensação na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

DA AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

[...]

Neste sentido, cabe observar que assim dispõe o artigo 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001).

Assim, faz-se necessário verificar em cada GFIP entregue após 10/10/2018 quais as competências que foram compensadas, para que se tenha convicção de que o encontro de contas ocorreu após o trânsito em julgado.

Como já foi discutido anteriormente, a análise dos autos (fls. 65/89) revela que o contribuinte não informou nas GFIP o período inicial e final dos valores compensados, o que impossibilita determinar se a compensação ocorreu antes ou após o trânsito em julgado. Registre-se que a compensação foi procedida nas GFIP entregues no período de 06/03/2017 a 15/03/2019, conforme planilha transcrita no despacho decisório à fl. 99. Vide captura de tela exemplificativa:

[...]

Deste modo, resta inviabilizada a análise das competências de 01 a 03/2009, cujo direito creditório foi judicialmente reconhecido.

DA MATÉRIA DIFERENCIADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DECISÕES DE TRIBUNAIS SUPERIORES. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ.

[...]

Consoante visto na preliminar, é pacífico neste Conselho não incidir Contribuições sobre o aviso prévio indenizado, mesmo se tratando de competências anteriores a junho de 2016, na exata dimensão dada à matéria pelo STJ, no julgamento do Resp n.º 1.230.957/RS. No entanto, no caso em exame, a Contribuinte não logrou comprovar que ditos créditos, realmente, originaram-se de contribuições pagas indevidamente sobre dita rubrica.

DO DIREITO CREDITÓRIO ADMINISTRATIVAMENTE RECONHECIDO NO PROCESSO Nº 10380.729107/2017-16.

Nos pedidos complementares, a defendente afirma que utilizou na compensação sob exame os créditos deferidos no Despacho Decisório da Receita Federal do Brasil, datado de 16/11/2017, portanto anterior às compensações realizadas no período de dezembro/2017 a março de 2019, proferido no processo administrativo de restituição n.º 10380.729107/2017-16, no entendimento de que a decisão exarada no referido processo administrativo lhe confere o direito de utilizar o crédito reconhecido para compensação administrativa, nos termos do que foi realizado pelo contribuinte no pedido de compensação em liça.

[...]

Contextualizada a questão, passo a decidir.

Conforme se constata dos documentos trazidos aos autos, o processo n.º 10380.729107/2017-16 cuida de pedido de restituição referente ao saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2013, e atine a procedimento administrativo totalmente distinto ao que aqui se discute, isto porque alude a outro tributo (IRPJ) e a outra matéria (saldo negativo), cuja decisão diz respeito ao que foi ali examinado, não vinculando esse julgamento administrativo e não eximindo, por conseguinte, o sujeito passivo do seu ônus de prova quanto ao seu direito creditório ora postulado.

Trata-se, portanto, de uma tentativa do contribuinte de aproveitar um direito creditório concedido relativo a saldo negativo de IRPJ com as contribuições previdenciárias, o que além de ser matéria estranha ao objeto da lide (natureza indenizatória do aviso prévio indenizado), não encontra amparo legal.

Nos termos dispostos no art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Neste compasso, **em relação aos débitos previdenciários, a possibilidade de compensação**, no período a que se referem os presentes autos de infração, **encontra-se prevista na legislação federal da seguinte forma:**

Lei n.º 8.212/1991:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

(...)

Lei n.º 8.383/1991:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, **inclusive previdenciárias**, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lein.º 9.250, de 1995).

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995).

(...)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.(Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

(...)

Art. 60. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

(...)

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

(...)

Instrução Normativa RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017

Seção VII Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de

2018)

(...)

Art. 88. Ressalvado o disposto no art. 88-A, a empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

Como se vê, a compensação de débitos previdenciários, por força legislativa, só pode ser efetuada com créditos relativos a contribuições sociais previdenciárias, inclusive o

crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) ou com valores referentes a retenções sofridas pela empresa prestadora de serviços no ato de quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Assim, verifica-se que, na espécie, não seria possível, nem em tese, a compensação de débitos previdenciários do sujeito passivo com supostos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, tributo de espécie diversa.

Vinculação jurisprudencial

Como se pode verificar, os efeitos da jurisprudência que a Recorrente trouxe no recurso devem ser contidos pelo disposto nos arts. 472 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, a Contribuinte dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei n.º 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei n.º 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme art. 62 da Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Assim entendido, dita pretensão recursal não pode prosperar, por absoluta carência de amparo legislativo.

Citações doutrinárias

A Recorrente busca robustecer suas razões de defesa mediante citações doutrinárias provenientes de respeitáveis juristas, as quais tão somente traduzem juízos subjetivos dos respectivos autores. Nesse contexto, não compreendem as normas complementares nem, muito menos, integram a legislação tributária, respectivamente, delimitadas por meio dos arts. 100 e 108 do CTN, *verbis*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa [...];
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal [...]

[...]

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

Ademais ditos ensinamentos sequer estão arrolados como meio de integração do direito positivo a teor Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 4º, com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB). Confira-se:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A propósito, é notório que os entendimentos dos notáveis juristas refletem tanto no processo legislativo, por ocasião da construção legal, como na elaboração dos demais atos normativos, traduzindo valiosa contribuição para o avanço do direito positivo. Logo, conquanto dignos de respeito e consideração, não podem sobrepor à legislação tributária, que é orientada pelo princípio da estrita legalidade.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz